



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.244 - MT
(2012/0169579-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
AGRAVADO : REMO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta col. Corte entende que, reconhecido o *an debeatur* (o direito à indenização), o *quantum debeatur* (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.244 - MT
(2012/0169579-5)**

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR
LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
AGRAVADO : REMO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial para reconhecer a procedência do pedido de indenização por lucros cessantes, e respectiva apuração do *quantum debeatur* em sede de liquidação de sentença.

Nesta feita, a ora agravante, em seu arrazoadado impugnativo, em síntese, sustenta que, *"ao contrário da jurisprudência usada como paradigma, no caso em questão não houve a juntada de documentos básicos para comprovar o quantum efetivamente se deixou de ganhar e, inexistindo tal prova, impossível persistir a indenização em lucros cessantes, sob pena de admitir-se produção de provas de fatos já apreciados, ferindo o Princípio da Segurança Jurídica"* (e-STJ, fl. 289).

Afirma que *"não há provas capazes de comprovar o quantum que efetivamente o Agravado deixou de receber, ainda que em fase de liquidação de sentença, uma vez que o tempo oportuno para a produção de tal prova já passou, precluiu ante ao julgamento antecipado da lide (pedida pelo próprio Autor), assim não há qualquer documento que possibilite a apuração dos lucros cessantes, razão pela qual o pedido sempre fora improvido"* (e-STJ, fl. 291).

A parte agravada apresentou impugnação do agravo regimental (e-STJ, fls. 307/311)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 217.244 - MT
(2012/0169579-5)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
AGRAVADO : REMO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

A agravante insurge-se contra a procedência do pedido de indenização por lucros cessantes sob o argumento de que a parte ora agravada não provou quanto efetivamente deixou de ganhar. Afirma que *"no presente caso não há qualquer prova que possa ensejar em futura liquidação, que como dito não houve juntada de NENHUM documento capaz de proporcionar na apuração do lucros cessantes, HOUVE MERA ALEGAÇÃO, MERA E SIMPLES 'TESE', sem provas que pudesse ensejar em seu efetivo conhecimento"* (e-STJ, fl. 293).

Nesta feita, cotejando novamente os argumentos recursais e os fundamentos adotados no acórdão recorrido, tem-se que a insurgência recursal não prospera.

A partir de uma análise detida dos autos, observa-se que o eg. Tribunal de origem afirma que o autor, ora agravado, provou que deixou de exercer a carga horária plena de médico no SUS, por culpa exclusiva da parte ré, que o cadastrou indevidamente no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) como integrante de seu quadro médico. Tal fato lhe ocasionou perda de remuneração, referente à carga horária máxima dos médicos prestadores dos serviços do SUS, conforme se infere do seguinte trecho do v. acórdão recorrido a seguir transcrito:

"O apelante REMO TIMÓTEO DA SILVA, médico e oficial do Exército Brasileiro, sustenta que foi prejudicado financeira e moralmente por FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., que o cadastrou indevidamente como profissional do seu quadro no CNES/SUS (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde). Afirma que nunca trabalhou para FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA., bem como que o registro indevido o impede de assumir carga horária plena na Secretaria de Saúde de Imperatriz/MA, onde reside.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na r. sentença, proferida após a certificação de revelia da FEMINA PRESTADORA DE SERVIÇOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., o r. Juízo singular reconheceu que:

'Os documentos juntados às fls. 37/40 comprovam que o requerente foi impedido de exercer a carga horária plena de médico junto ao SUS, deixando, com isso, de perceber a respectiva remuneração, em razão de ato ilícito praticado pela requerida, que o cadastrou indevidamente no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde) como integrante de seu quadro médico (...)' " (fls. 174/175, grifou-se).

Todavia, a despeito de considerar que a existência dos lucros cessantes ficou devidamente configurada nos autos, deixou de deferi-los, sob o argumento de que a extensão do dano não foi provada, nos seguintes termos:

"Quanto ao pedido de condenação por danos materiais, anoto que REMO TIMÓTEO DA SILVA não juntou ao processo qualquer prova que indicasse o valor real da remuneração da carga horária máxima dos médicos prestadores dos serviços do SUS" (fl. 175).

Nesse contexto, diante da prova do *an debeatur*, assiste razão ao ora agravado quando pleiteia a apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, razão pela qual o recurso merece provimento. No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO E DECISÃO EXTRA PETITA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que reconhecido an debeatur (o direito à indenização), o quantum debeatur (valor da indenização) pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial em que a parte recorrente deixa de apontar o dispositivo legal violado ou cuja interpretação tenha sido divergente. Incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 768.045/PR, Relator Ministro MARCO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe de 10/03/2016, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA.SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. A liquidação não se presta à revisão da sentença liquidanda, mas tão somente à declaração do valor devido, nos moldes do que antes transitou em julgado. Precedentes.

3. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 660.914/SC, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe de 03/08/2015)

Tem-se, pois, que a agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0169579-5 **AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 217.244 / MT

Números Origem: 1922009 201201695795 23367/2012 233672012 404672012 707482012 72299/2011
722992011

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REMO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FEMINA PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADOS : ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E OUTRO(S)
ANDRÉ LUIZ CARDOZO SANTOS
AGRAVADO : REMO TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BERGAMINI CHIORATTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.